



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 134-50.2016.6.21.0009

Procedência: LAVRAS DO SUL-RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: CLAUDIA LOPES GARCIA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1) Juntada de documentos na fase recursal não admitida. Incidência da Súmula 3 do TSE. **2)** A candidata deixou de comprovar junto à instância ordinária o afastamento do cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, embora intimada para sanar a ausência da documentação comprobatória. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIA LOPES GARCIA (fls. 51-55) em face da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração da sentença (fls. 38 e 48), que indeferira o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de documentação necessária a comprovar a desincompatibilização de cargo/função comissionado(a) na administração pública (art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-58), a recorrente sustentou que deixou de atender à intimação para suprir a prova da desincompatibilização devido a dificuldades de adaptação ao novo sistema de notificações por meio de mural eletrônico. Pugnou pela análise do documento à fl. 46, com o qual entende comprovada a desincompatibilização. Aduziu que o documento merece ser analisado, porquanto apresentado com o pedido de reconsideração da sentença, ou seja, antes do exaurimento da instância ordinária. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 59).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 39), tendo o pedido de retratação sido apresentado em 14/09/2016 (fl. 41). Cumpre referir que juízo de reconsideração é faculdade conferida aos julgadores da instância originária, conforme o disposto no art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral.

Já a decisão que rejeitou a reconsideração foi afixada em 15/09/2016 (fl. 49), e o recurso foi interposto no dia 15/09/2016 (fl. 51).

Restou, portanto, nas duas oportunidades, observado pela parte o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização de CLAUDIA LOPES GARCIA de cargo/função na Administração Pública.

No seu requerimento, a pretensa candidata qualificou-se como ocupante de “cargo em comissão ou função comissionada na administração pública” (fl. 02).

O Cartório Eleitoral, às fls. 18-21, emitiu informação apontando falha na documentação quanto à baixa qualidade da fotografia da candidata e à ausência do comprovante de desincompatibilização.

Considerando tal informação que apontou ausência/falha na documentação, o MM. Magistrado, nos termos do despacho à fl. 24, converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da interessada e do seu partido e/ou coligação, para que procedessem ao saneamento do vício, sob pena de indeferimento do registro de candidatura.

Referido despacho restou publicado no Mural Eletrônico em 31/08/2016 (fl. 25).

Em atenção à intimação, a interessada apresentou os documentos às fls. 27-30, corrigindo a qualidade da fotografia.

Sobreveio então nova informação do Cartório Eleitoral às fls. 31-34, apontando ausência do comprovante de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a ausência da referida documentação, prevista no inciso V do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15, o MM. Magistrado oportunizou novamente a conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação da candidata e da coligação, para que suprissem a falha identificada.

Tal ordem foi exarada nos termos do despacho à fl. 36, que foi publicado no Mural Eletrônico em 08/09/2016 (fl. 36/verso), cujo prazo, contudo, transcorreu *in albis* (fl. 36/verso).

A sentença, então, entendeu por indeferir o pedido de registro, por verificar que a candidata não apresentou a documentação completa legalmente definida (art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/15), que visa a fornecer elementos para a aferição da condição de elegibilidade, bem como a incidência de alguma causa de inelegibilidade, a despeito de ter sido intimada para sanar o vício.

Não há reparo a se fazer na conclusão do Juízo *a quo*.

Note-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o prazo de 72 horas para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37, Resolução TSE nº 23.455/2015. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva **intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A forma prevista para a respectiva intimação encontra-se disposta no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que prevê a sua realização através de **edital eletrônico**:

Art. 38, Resolução TSE nº 23.455/2015. **As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação

Sublinhe-se que tais procedimentos, na forma da Resolução de regência, foram devidamente respeitados no caso concreto.

Agora a parte está requerendo, em sede recursal, o deferimento do registro, mediante análise do documento à fl. 46, com o qual pretende fazer prova da desincompatibilização.

Quanto à juntada de documentos em sede recursal, é cediço, nos moldes da Súmula 3 do TSE, que, em processo de registro de candidatura, é permitida a juntada de documentos, desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. *In verbis*:

Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

No caso, referido documento não merece ser analisado nesta instância, porquanto, embora sua ausência tenha motivado o indeferimento do registro, a candidata deixou de atender a intimações regularmente realizadas, que lhe deram oportunidade de suprir a entrega da documentação exigida para provar a desincompatibilização de cargo ou função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, tendo em vista que o desatendimento ocorreu por duas vezes, não há motivo para se flexibilizar o clássico entendimento da Súmula nº 3 do TSE, acima mencionada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de CLAUDIA LOPES GARCIA.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplr8nsundaksljkc7q7jb74068930422642236160923230039.odt